



## **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**

### **Documento Nº**

**98523/24**

**EXERCÍCIO:** 2024

**SUBCATEGORIA:** Licitações

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Taperoá

**DATA DE ENTRADA:** 23/08/2024

**ASSUNTO:** Licitação - 00001/2024 - Dispensa (Lei Nº 14.133/2021) - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PB.

**INTERESSADOS:** Ailton Paulo de Souza

## PROPOSTA FINANCEIRA

**OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PB.**

**DADOS GERAIS:**

FUNDAÇÃO VALE DO PIAUÍ

Endereço: Rua Espírito Santo, 533 – ACARAPE – Teresina - Piauí

CNPJ/MF/Nº 04.751.944/0001-51

Inscrição Municipal: 084579-5

Fone/Fax: (86) 3222 - 0817 / 98845 - 4418 e-mail: fjavale@hotmail.com

NÍVEL DE ESCOLARIDADE	VALOR DE INSCRIÇÃO R\$
FUNDAMENTAL	R\$48,00 (quarenta e oito reais)
MÉDIO	R\$55,00 (cinquenta e cinco reais)
SUPERIOR	R\$70,00 (setenta reais)

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

Declaramos que, nos preços cotados, estão inclusos todos os impostos, seguros e demais taxas e despesas, de qualquer natureza, diretas ou indiretas.

Teresina (PI), 29 de janeiro de 2024

ELIESIO CAMPELO  
LIMA  
JUNIOR:02556645326

Assinado de forma digital por  
ELIESIO CAMPELO LIMA  
JUNIOR:02556645326  
Dados: 2024.01.29 10:43:17 -03'00'

ELIÉSIO CAMPELO LIMA JÚNIOR  
Diretor Executivo  
CPF 025.566.453-26  
RG 2.574.467 – SSP – PI



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**Origem:** EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º DP 00001/2024  
 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

**Assunto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ/PB.

**Interessados:** Câmara Municipal de Taperoá e: FUNDACAO VALE DO PIAUI.

**Anexo:** Exposição de motivos correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

**PARECER**

Trata-se de consulta encaminhada pela Presidência da Casa, na qual se requer análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à dispensa de licitação para a contratação direta de empresa especializada para executar serviços de planejamento, elaboração e realização de concurso público para o preenchimento de vagas para atender as necessidades da Câmara Municipal de Taperoá/PB.

Os autos foram instruídos, e, após análise técnica, a Comissão Permanente de Licitação adotou a modalidade licitatória de dispensa de licitação, ocasião em que autuou o referido processo nos termos do Art. 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021.

Justificou-se a contratação ao argumento de que tal serviço se mostra imprescindível tendo em vista a “necessidade de realização de concurso público para o preenchimento de vagas na esfera municipal, onde se faz imperioso que se contrate uma instituição que será responsável pela elaboração dos editais, aplicação e correção de provas, divulgação do gabarito e resultado final, análise dos eventuais recursos, bem como todos os demais atos necessários a completa realização do certame.”



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

Por outro lado, consignou-se no processo, por meio de despacho do Tesoureiro, a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento da contratação que se pretende levar a efeito.

Além disso, fora colacionado ao expediente pesquisa direta com, no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação.

É a síntese do necessário.

Passo a opinar.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A Constituição Federal exige licitação prévia para as contratações da Administração Pública, em observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais princípios que lhes são correlatos.

Como é sabido, a licitação também objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e, em consequência, garantir a disputa igual entre os potenciais proponentes a fim de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Em regra, as contratações da Administração Pública devem resultar da adoção de procedimento licitatório. Esta é a conclusão que se extraí do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Entretanto, a não adoção da licitação, como



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

procedimento antecedente do contrato, é possível sempre que houver uma hipótese legal autorizatória. Portanto, é preciso muita cautela na interpretação de casos que ensejam a dispensa ou a inexigência da licitação.

A hipótese contemplada no Art. 75, inciso XV, primeira parte, só é aplicável se o contrato pretendido pela Administração tiver por objeto *“executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação”*. Assim, não é o objeto social da instituição a ser contratada que é determinante; ao contrário, o que é determinante é a pertinência do contrato visado pela Administração, com o objeto social da instituição. A inobservância desta adequação enseja burla ao princípio da obrigatoriedade da licitação. Ademais, é mister ter-se em conta a reputação ético-profissional da instituição, bem como o aspecto da inexistência de fins lucrativos por parte da mesma.

No caso em exame, pretende-se a contratação direta da Fundação Vale Do Piau – FUNVAPI, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, o qual dispõe:

*“Art. 75. É dispensável a licitação:*

(...)

*XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

Inicialmente há que se observar que a redação dada ao art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 não se afasta daquela apresentada no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético profissional e não tenha fins lucrativos;” Assim, não obstante a edição recente da Lei nº 14.133/2021, a inexistência de alteração substancial no marco legal dessa hipótese de dispensa de licitação autoriza a adoção dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais produzidos quanto ao tema sob a égide da Lei nº 8.666/93.

O art. 75, XV, da Lei nº. 14.133/21 faculta que seja dispensada licitação “**para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação**, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, **desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativo**”. (grifamos)

Considerando-se o teor do texto legal, a hipótese acima somente é aplicável se:

- **O objeto pretendido pela Administração tiver relação direta como o objeto social da instituição;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

- O objeto pretendido for nas áreas de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional;
- O objeto social da instituição for nas áreas de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional;
- A contratada detiver inquestionável reputação ético-profissional;
- A contratada não almejar lucro em suas atividades.

O Tribunal de Contas da União – TCU em decisão, conforme Acórdão nº. 0569/2005 – Plenário, assim decidiu:

(...)

5. Não há dúvidas de que licitar é regra com sede constitucional (art. 37, inciso XXI, CF) e volta-se a assegurar os princípios da isonomia, da moralidade e da imparcialidade, sempre com vista a garantir a prevalência do interesse público inerente aos negócios e gestões conduzidos pela Administração Pública.

6. Nesse mesmo intuito - o de perseguir o interesse público -, a Lei de Licitações e Contratos ressalva casos específicos que afastam a imperatividade do dever de licitar, permitindo, então, a contratação direta, mediante os institutos da dispensa e inexigibilidade (arts. 17, incisos I e II, in fine, § 2º, 24 e 25 da Lei n. 8.666/1993).

7. Procurando delimitar a abrangência da norma contida no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, sem contudo aniquilar os seus efeitos, este Tribunal, com a Decisão n. 830/1998 - Plenário, imprimiu ao referido dispositivo interpretação restritiva, no sentido de que somente será aplicável essa espécie de contratação direta aos casos em que haja nexo entre o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado. Noutros termos: deve-se limitar as contratações com dispensa de licitação fundamentada nesse inciso aos casos em que, comprovadamente, houver nexo entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto contratual, este



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

*necessariamente relativo a ensino, a pesquisa ou a desenvolvimento institucional (Decisão n. 30/2000 - Plenário).*

8. *Essa interpretação restritiva é bem-vinda, sobretudo nos casos em que o interesse público seja por meio dela resguardado. Note-se, em especial, que o objeto, no caso da deliberação mencionada (Decisão n. 830/1998 - Plenário), não diz respeito a serviços de seleção de pessoal mediante concurso público, mas a serviços de informática, cujas características não exigem a contratação direta.*

9. *Nesse mesmo sentido são as demais deliberações mencionadas no Relatório e Voto apresentados pelo Exmo. Ministro-Relator, cujas dispensas de licitações realizadas com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 tratam, na sua maioria, da contratação de serviços de informática e de consultoria organizacional (Decisões Plenárias n. 830/1998; 346/1999; 30/2000; 252/1999; 1.101/2002; 1.232/2002; 955/2002; Decisão n. 145/2002; e Acórdão 427/2002 - Plenário).*

10. *Nesses exemplos, constata-se que a interpretação restritiva prestigia o interesse público, permitindo à Administração, mediante a materialização dos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, escolher, efetivamente, a proposta mais vantajosa e ao mesmo tempo impedir pretensa legitimação da contratação direta, com base no multicitado art. 24, inciso XIII, pois, para tais casos, não se deve ampliar desmensuradamente o termo “desenvolvimento institucional” a ponto de abrigar todo e qualquer tipo de objeto a ser contratado.*

11. *Contudo, destaco que nos mencionados Relatório e Voto também foram citadas deliberações nas quais esta Corte de Contas tratou de dispensa de licitação - fulcrada, de igual modo, no art. 24, inciso XIII -, voltada especificamente para a contratação de entidades visando à promoção de concurso público (Decisão n. 470/1993 - Plenário; Acórdãos n. 105/1998 e 710/1994 - Plenário; Decisão 282/1994 - Plenário), e nelas não se verifica a imposição de interpretação restritiva a ponto de considerar inaplicável o dispositivo para a contratação direta de fundações para realização de seleção de pessoal via concurso.*

12. *Ao contrário, defendeu este Tribunal, especificamente no caso de concurso público, a aplicabilidade do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993. Eis alguns trechos dessas deliberações:*

*“a) conhecer da presente Solicitação para responder ao*



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

eminente interessado que a contratação sem licitação da Fundação CESGRANRIO, pelo Ministério da Justiça, para executar concurso público para os cargos de patrulheiro rodoviário criados pela Lei n. 8.702/1993 encontra amparo no inciso XIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, não existindo, na referida dispensa do certame licitatório, indícios de irregularidades que motivem a atuação desta Corte”  
(Decisão n. 470/1993 - Plenário)

“b) determinar, nos termos do disposto no art. 18 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 80, inciso V, do RI/TCU, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Eleitoral de Mato Grosso - TRE/MT que adote as seguintes providências:

(...)

b11) realizar o competente processo licitatório ou contratar instituição nacional sem fins lucrativos nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, notadamente nos casos de prestação de serviços para a realização de concurso público para provimento de cargo, conforme entendimento firmado pela Decisão n. 282/1994 - Plenário - TCU [Sigilosa], reiterada pela Decisão n. 710/1994 - Plenário - TCU;” (Acórdão 105/1998 - Plenário)

“8.3 - orientar o TRT da 21ª Região para proceder à competente licitação ou contratar instituição nacional sem fins lucrativos, nos termos do inciso XIII do artigo 24 da Lei n. 8.666/93” (Decisão n. 710/1994 - Plenário, trecho do respectivo Relatório relativo à Decisão n. 282/1994-Plenária-Sigilosa.)

13. Assim, em termos de contratação direta visando à promoção de concurso público para provimento de cargos, não vislumbro, com base na mencionada jurisprudência desta Casa, haver entendimento firmado acerca da inaplicabilidade do art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993. A bem da verdade, observo que a compreensão abrange dois caminhos a percorrer; um que aponta a possibilidade de licitação para contratação de instituição apta a promover concurso público e outro que indica a contratação direta, em especial porque, nesse caso, há um relevante interesse público subjacente que justifica a dispensa de licitação: assegurar a moralidade, a segurança, o sigilo e a credibilidade do concurso público, bem como a isonomia na acessibilidade aos cargos públicos, prestigiando a excelência da qualidade do certame na seleção de recursos humanos para a Administração Pública. Os riscos de eventual



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

comprometimento do certame devem ser minimizados ao máximo, seja mediante a realização de licitação ou de contratação direta, sob pena de se frustrar a acessibilidade de forma isonômica aos cargos públicos e o próprio desenvolvimento institucional da contratante, questão que trataré adiante.

III

14. Para legitimar a dispensa da licitação, com base no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, é preciso apontar a correlação entre o objeto licitado e as atividades de pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional a que se refere o dispositivo em questão.

15. No caso específico do “desenvolvimento institucional”, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes anota que de todas as expressões utilizadas no inciso pelo legislador, essa foi a mais ampla. Prossegue, anotando que “se a doutrina se debate, até agora, por açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor, ‘desenvolvimento institucional’ compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa em que possa estar compreendido o termo instituição.” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, *Contratação Direta Sem Licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação*. 5 ed. Brasília Jurídica, 2000, p. 417).

16. Nessa acepção tão ampla, qualquer ato que promovesse o aperfeiçoamento das organizações poderia receber o abrigo da expressão desenvolvimento institucional, de forma a justificar a dispensa da licitação, o que seria inconstitucional, ante a violação do art. 37, inciso XXI, da Carta Maior.

17. Dessa forma, entendo que é o interesse público que vai permitir ter-se a exata dimensão da expressão do termo em comento, a cada caso concreto, a fim de compatibilizá-lo às normas de licitação, sem alargá-lo tanto, a ponto de impedir o cumprimento do citado princípio constitucional da licitação, nem restringi-lo demasiadamente ao limite de tornar letra morta a norma expressa no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993. É necessário haver equilíbrio entre a regra de licitar e a exceção da dispensa de licitar, tudo de acordo com o interesse público que emerge do caso concreto.

18. De modo geral, as atividades relacionadas à promoção de concurso público têm pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante. Essa afirmação apóia-se no entendimento de que a política de recursos humanos da



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

*Administração Pública inicia-se com a seleção, mediante concurso público, de pessoal para provimento dos seus cargos vagos. E o desenvolvimento institucional da Administração depende, dentre outros fatores, da qualificação do pessoal selecionado, que deve atender, desde o princípio, às necessidades da Administração contratante. Portanto, não há como dissociar o desenvolvimento institucional do objeto realização de concurso público.*

*19. A eficiência na Administração Pública, princípio constitucional a ser perseguido de forma constante, passa necessariamente pela seleção de pessoal que integrará os quadros dos órgãos e entidades da Administração Pública. Todos os demais programas, ações, projetos e atividades voltados para resultado institucional têm que levar em conta os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública. Dai a correlação do objeto contratado - promoção de concurso público - com o desenvolvimento institucional, porquanto este depende diretamente de um processo seletivo com excelência de qualidade.*

*20. Nesse contexto, vale lembrar que os últimos concursos públicos, inclusive o deste ano, para provimento dos cargos de Analista de Controle Externo da Carreira de Especialista do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para não mencionar exemplos de outros órgãos, têm sido realizados mediante a contratação direta da Fundação Universidade Brasília - FUB, por meio do seu Centro de Seleção e de Promoção de Eventos - CESPE, e da Escola de Administração Fazendária - ESAF com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993, porquanto, segundo os pareceres emitidos pela Consultoria Jurídica deste TCU para cada contratação direta, os requisitos constantes do citado dispositivo legal foram observados, restando demonstrada a correlação entre o objeto contratado e o desenvolvimento institucional deste Tribunal.*

*21. E de fato somos todas testemunhas de que a política institucional do TCU na seleção de pessoal, mediante concurso público promovido pela FUB ou ESAF, tem resultado na alta qualificação dos servidores desta Casa, os quais têm contribuído, juntamente com outras políticas internas voltadas nesse sentido, para permanente e crescente desenvolvimento institucional desta Casa.*

*22. Além da jurisprudência deste Tribunal, destaco que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar a Apelação Civil em sede de Ação Popular, entendeu não haver ilegalidade na contratação direta de fundação de*



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**"Casa de Corsino de Farias Souza"**

apoio para realização de concurso público, consoante pode-se observar na seguinte ementa:

"Ementa: Ação Popular. Dispensa de Licitação na contratação de instituição nacional. Legitimidade. Litigância de má-fé. Não-caracterização.

(...)

2. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 24, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 (Lei 4.717/65, arts. 2º, "c", parágrafo único, "c"; 3º), uma vez que a Fundação Universidade de Brasília (FUB) é instituição nacional sem fins lucrativos que se dedica ao ensino e de reconhecidas idoneidade, reputação ético-profissional e capacidade na realização de concursos públicos por intermédio do CESPE - Centro de Seleção e Promocão de Eventos, já tendo realizado dezenas de certames para a admissão de pessoal em diversos órgãos e instituições, tais como, a título exemplificativo, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União, o Instituto Nacional do Seguro Social, o Ministério Público do Trabalho, o Senado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, a Câmara legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre outros, todos com dispensa de licitação na forma do dispositivo legal acima referido.

(...)

6. Apelação provida em parte. Remessa não provida. (Processo AC 1998.01.00.084552-3/DF; Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves; Órgão Julgador: Terceira turma Suplementar., DJ de 30/10/2003, p. 104.). (Grifamos, negritamos e sublinhamos).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes observa o seguinte:

'(...) de todas as expressões utilizadas pelo legislador no inciso, o desenvolvimento institucional foi a mais ampla. Se a doutrina até agora debate-se por açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor, desenvolvimento institucional compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa em que possa estar compreendido no termo instituição. Cuidam do desenvolvimento institucional, tanto uma empresa que possui um centro de controle de qualidade como uma faculdade, como um sindicato, como uma associação de moradores, enfim, qualquer 'instituição' que se dedique a um fim. Por óbvio, impõe o interesse público a restrição ao termo, a fim de que o mesmo se harmonize com o ordenamento jurídico.'



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

*(Contratação direta sem licitação, 2º ed., p. 235).*

Sendo assim de acordo com o Estatuto, verifica-se que a **Fundação Vale do Piauí - FUNVAPI**:

- a) É uma instituição brasileira;
- b) É uma entidade civil sem fins lucrativos;
- c) E que tem por finalidade, promover serviços de consultoria nas áreas técnicas e administrativas juto a órgãos públicos, bem como executar serviços de aplicação de propostas e provas de títulos de concursos.

A instituição da qual trata o inciso VI do art. 75 de Lei n.º 14.133/21, para ser contratada pela via da dispensa, deverá, entre outros requisitos, possuir inquestionável reputação ético-profissional. A comprovação desta condição deverá ser atestada por terceiros, órgãos ou entidades públicas ou pessoas privadas que com ela tenha mantido relação jurídica e deverá haver nexo entre o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado.

Verifica-se que a **Fundação Vale do Piauí - FUNVAPI** juntou atestados de capacidade técnica, comprovando sua experiência e atuação na área.

Por todo o exposto, resta claro que a **FUNVAPI**, pelos seus objetivos, encontra nexo entre o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de dispor de ilibada reputação ético-profissional.

A contratação, portanto, nos moldes em que se apresenta, ou seja, sem a precedência de procedimento licitatório, se afigura perfeitamente legal, vez que se amolda a um dos casos legais de dispensa, o do inciso XV do art. 75 da Nova Lei de Licitações.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

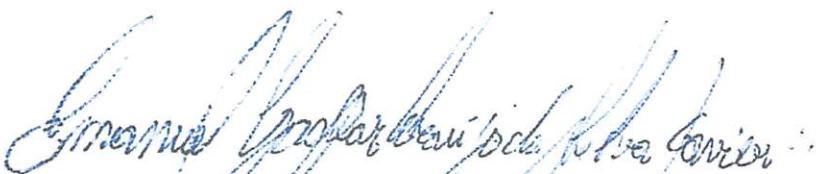
Outro fator imprescindível é o grau de confiança que a Administração deposita no FUNVAPI, pois esta já realizou diversos trabalhos em outros órgãos e cumpriu plenamente com tudo acordado.

Em continuidade, analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do procedimento administrativo partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua contratação, possuindo a respectiva cotação do objeto e a previsão orçamentária para tanto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária.

Não obstante ao disposto anteriormente considera-se importante ressaltar que permanece o dever de realizar a melhor contratação possível com a devida justificativa do processo, contendo, entre outros, a fundamentação legal, a justificativa da contratação, declaração de dispensa, justificativa do preço, justificativa da razão da escolha, conforme orientação dos Tribunais Superiores

**ANTE O EXPOSTO**, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, entende-se pela possibilidade, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Taperoá - PB, 08 de fevereiro de 2024.

  
**EMANUEL GASPAR ARAÚJO DA SILVA XAVIER**  
*Assessor Jurídico*  
*OAB-PB 28843*



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

REFERENTE: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**AUTORIZAÇÃO**

**Expediente:** SOLICITAÇÃO

Secretaria de Administração.

**Assunto:** Procedimento de dispensa de licitação.

**Anexo:** Solicitação correspondente devidamente instruída com a justificativa para a necessidade da demanda requerida.

**D E S P A C H O**

AUTORIZO a realização do procedimento de Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/21, objetivando:

Contratação de empresa do ramo para executar serviços de planejamento, elaboração e realização de concurso público para o preenchimento de vagas para atender as necessidades da Câmara Municipal de Taperoá/PB.

Destaca-se que o referido certame, conforme evidenciado na etapa inicial do processo, será regido pela seguinte regra:

**Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.**

Conforme informação do setor responsável existe disponibilidade de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, inclusive restou devidamente demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Remeta-se a solicitação em tela, instruída de todas as informações e elementos correspondentes inclusive com a justificativa para a necessidade da demanda requerida, à Comissão de Contratação deste órgão, para a formalização do referido processo de contratação direta por Dispensa de Licitação.

Taperoá - PB, 06 de fevereiro de 2024.

  
**AILTON PAULO DE SOUZA**  
 Presidente da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

**TERMO DE REFERÊNCIA**

**1.0. DO OBJETO**

- 1.1. Constitui objeto do presente Termo de Referência a pretensa: Contratação de empresa do ramo para executar serviços de planejamento, elaboração e realização de concurso público para o preenchimento de vagas para atender as necessidades da Câmara Municipal de Taperoá/PB.
- 1.2. A contratação do serviço, objeto deste termo de referência, deverá considerar os seguintes normativos; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

**2.0. JUSTIFICATIVA**

- 2.1. Para a contratação:

2.1.1. A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – Contratação de empresa do ramo para executar serviços de planejamento, elaboração e realização de concurso público para o preenchimento de vagas para atender as necessidades da Câmara Municipal de Taperoá/PB –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

**3.0. DO SERVIÇO**

- 3.1. As características e especificações do objeto da referida contratação são:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Contratação de empresa do ramo para executar serviços de planejamento, elaboração e realização de concurso público para o preenchimento de vagas para atender as necessidades da Câmara Municipal de Taperoá/PB	INSCRIÇÕES	600

**4.0. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME/EPP**

- 4.1. Salienta-se que na referida contratação, não será concedido o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos das disposições contidas nos Arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123/2006, visto estar presente a condição prevista no inciso IV, do Art. 49, do mesmo diploma legal: Licitação dispensável - Art. 75, XV, da Lei nº 14.133/21.
- 4.2. No processo, portanto, deverá ser considerado quaisquer fornecedor ou executante que se enquadre nos requisitos da norma para as hipóteses de dispensa de licitação, inclusive as Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Equiparados, nos termos da legislação vigente.

**5.0. DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE**

- 5.1. Efetuar o pagamento relativo ao objeto contratado efetivamente realizado, de acordo com as cláusulas do respectivo contrato ou outros instrumentos hábeis.
- 5.2. Proporcionar ao Contratado todos os meios necessários para a fiel execução do objeto da presente contratação, nos termos do correspondente instrumento de ajuste.
- 5.3. Notificar o Contratado sobre qualquer irregularidade encontrada quanto à qualidade dos produtos ou serviços, exercendo a mais ampla e completa fiscalização, o que não exime o Contratado de suas responsabilidades pactuadas e preceitos legais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA “Casa de Corsino de Farias Souza”

5.4. Observar, em compatibilidade com o objeto da contratação, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

### **6.0.DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO**

- 6.1. Responsabilizar-se por todos os ônus e obrigações concernentes à legislação fiscal, civil, tributária e trabalhista, bem como por todas as despesas e compromissos assumidos, a qualquer título, perante seus fornecedores ou terceiros em razão da execução do objeto contratado.
- 6.2. Substituir, arcando com as despesas decorrentes, os materiais ou serviços que apresentarem defeitos, alterações, imperfeições ou quaisquer irregularidades discrepantes às exigências do instrumento de ajuste pactuado, ainda que constatados somente após o recebimento ou pagamento.
- 6.3. Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o objeto da contratação, salvo mediante prévia e expressa autorização do Contratante.
- 6.4. Manter, durante a vigência do contrato ou outros instrumentos hábeis, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de regularidade e qualificação exigidas no respectivo processo de contratação direta por Dispensa de Licitação, conforme o caso, apresentando ao Contratante os documentos necessários, sempre que solicitado.
- 6.5. Emitir Nota Fiscal correspondente à sede ou filial da empresa que efetivamente apresentou a documentação de regularidade e qualificação exigidas quando da instrução do referido processo de contratação direta.
- 6.6. Executar todas as obrigações assumidas sempre com observância a melhor técnica vigente, enquadrando-se, rigorosamente, dentro dos preceitos legais, normas e especificações técnicas correspondentes.
- 6.7. Observar, em compatibilidade com o objeto da contratação, as disposições dos Arts. 115 a 123 da Lei 14.133/21.

### **7.0.DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA**

7.1. O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da assinatura do Contrato ou equivalente:

- 7.1.1. Início: 10 (dez) dias;
- 7.1.2. Conclusão: 10 (dez) meses.

7.2. A vigência da presente contratação será determinada: até 31/12/2024, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

### **8.0.DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE**

- 8.1. Os preços contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano.
- 8.2. Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
- 8.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
- 8.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.
- 8.5. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA “Casa de Corsino de Farias Souza”

8.6. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

8.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

8.8. O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

8.9. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

### 9.0. DO PAGAMENTO

9.1. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

### 10.0. DA VERIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

10.1. Se necessária a verificação da qualificação técnica e econômico-financeira do licitante, a documentação essencial, suficiente para comprovar as referidas capacidades, será restrita aquela definida nos Art. 67 e 69, da Lei 14.133/21, respectivamente.

10.2. Salienta-se que a documentação relacionada nos Arts. 66 a 69, da Lei 14.133/21, para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto eventualmente pactuado, dividida em habilitação jurídica; qualificação técnico-profissional e técnico-operacional; habilitações fiscal, social e trabalhista; e habilitação econômico-financeira; poderá ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações em valores inferiores a um quarto do limite para dispensa de licitação para compras em geral, conforme as disposições do Art. 70, do mesmo diploma legal.

### 11.0. DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

11.1. Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.

11.2. Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contatado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

### 12.0. DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E GERENCIAMENTO

12.1. Serão designados pelo Contratante representantes com atribuições de Gestor e Fiscal do contrato, nos termos do Art. 117, da Lei 14.133/21, especialmente para acompanhar e fiscalizar a sua execução, respectivamente, permitida a contratação de terceiros para assistência e subsídio de informações pertinentes a essas atribuições.

### 13.0. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

13.1. O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma,



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

13.2. Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

#### **14.0. DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA**

14.1. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula:  $EM = N \times VP \times I$ , onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado:  $I = (TX \div 100) \div 365$ , sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Taperoá - PB, 05 de fevereiro de 2024.

  
**LINDOMAR GOUVEIA SILVA**  
 Tesoureiro da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP**

**1. Introdução**

Este documento apresenta os estudos técnicos preliminares, onde será avaliada a contratação pretendida, demonstrando os elementos e as informações essenciais que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência, quando for considerada viável, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

**2. Objeto**

Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: Contratação de empresa do ramo para executar serviços de planejamento, elaboração e realização de concurso público para o preenchimento de vagas para atender as necessidades da Câmara Municipal de Taperoá/PB.

**3. Necessidade da contratação**

A contratação descrita, que mesmo com o contínuo esforço de sempre buscar a otimização dos processos de trabalho, é essencial: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – Contratação de empresa do ramo para executar serviços de planejamento, elaboração e realização de concurso público para o preenchimento de vagas para atender as necessidades da Câmara Municipal de Taperoá/PB –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

**4. Alinhamento aos planos da Administração**

A contratação pretendida está alinhada aos planos estratégicos da Administração, delineados nas diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, onde estão fixadas e detalhadas as respectivas ações ao alcance dos objetivos institucionais, primando pela eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos, programas e processos.

**5. Requisitos da contratação**

As características e especificações do objeto da referida contratação são:

<b>NÍVEL DE ESCOLARIDADE:</b>	<b>ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO</b>		
	<b>CARGO</b>	<b>Nº DE CARGOS</b>	<b>REQUISITOS PARA O PROVIMENTO</b>
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	2	Ensino Fundamental completo e estar quites com as obrigações militares e eleitorais	3
MOTORISTA	2	Ensino Fundamental completo + CNH B e estar quites com as obrigações militares e eleitorais	3
VIGIA	3	Ensino Fundamental completo e estar quites com as obrigações militares e eleitorais	3
<b>TOTAL DE CARGOS</b>	<b>07</b>		



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

<b>NÍVEL DE ESCOLARIDADE:</b>		<b>ENSINO MÉDIO E/OU ENSINO MÉDIO TÉCNICO</b>		
<b>CARGO</b>	<b>Nº DE CARGOS</b>	<b>REQUISITOS PARA O PROVIMENTO</b>	<b>PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO</b>	
AGENTE DE COMUNICAÇÃO	1	Ensino médio e estar quites com as obrigações militares e eleitorais		2
AGENTE LEGISLATIVO	4	Ensino médio e estar quites com as obrigações militares e eleitorais		3
AUXILIAR DE CONTABILIDADE	1	Ensino médio e estar quites com as obrigações militares e eleitorais		3
TÉCNICO ADMINITRATIVO	1	Ensino médio e estar quites com as obrigações militares e eleitorais		2
TÉCNICO EM CONTABILIDADE	1	Ensino técnico completo na área e estar quites com as obrigações militares e eleitorais.		2
<b>TOTAL DE CARGOS</b>	<b>8</b>			

<b>NÍVEL DE ESCOLARIDADE:</b>		<b>ENSINO SUPERIOR</b>		
<b>CARGO</b>	<b>Nº DE CARGOS</b>	<b>REQUISITOS PARA O PROVIMENTO</b>	<b>PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO</b>	
ASSISTENTE LEGISLATIVO	2	Possuir o ensino superior completo em direito e estar quites com as obrigações militares e eleitorais		1
<b>TOTAL DE CARGOS</b>	<b>02</b>			

O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da assinatura do Contrato ou equivalente:

Início: 3 (três) dias;

Conclusão: 10 (dez) meses.

A vigência da presente contratação será determinada: até 31/12/2024, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

A contratação do serviço, objeto deste estudo preliminar, deverá considerar os seguintes normativos: e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Uma vez autorizada, a contratação pretendida deverá possuir previsão e adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, necessariamente demonstrada, e compatibilidade com as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA “Casa de Corsino de Farias Souza”

### **6.Relação entre a demanda pretendida e o dimensionamento do serviço**

O quantitativo e a respectiva unidade atribuída, fundamentais ao dimensionamento da pretendida contratação em função da utilização provável, foram devidamente definidos mediante observância à previsão da demanda a ser atendida e possíveis alterações em decorrência das atividades a serem desenvolvidas e seus desdobramentos, bem como considerando o orçamento disponível e ainda a sequência histórica da realização de despesas semelhantes, quando existente; a fim de se evitar aditivos contratuais desnecessários ou mesmo a necessidade de se realizar novo certame, com consequente perda de economia de escala.

### **7.Levantamento de mercado**

Foram analisadas contratações similares feitas por outras entidades, por meio de consultas aos respectivos sistemas de gestão dos órgãos fiscalizadores, com o intuito de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração e as identificadas, quando possível e consideradas viáveis, foram incorporadas na contratação em análise. Constatou-se, inclusive, que para a realização de despesas semelhantes ao objeto do presente estudo técnico, diversas entidades públicas efetivam a contratação de forma análoga à que se pretende adotar pela Administração, cumprindo as regras e exigências legais e normativas.

### **8.Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar**

A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretendida: Contratação de empresa do ramo para executar serviços de planejamento, elaboração e realização de concurso público para o preenchimento de vagas para atender as necessidades da Câmara Municipal de Taperoá/PB. Salienta-se que a vigência da contratação será determinada: até 31/12/2024, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

### **9.Estimativas preliminares dos preços**

Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. Informamos que, relativamente ao procedimento em tela, existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta prévia efetuada ao setor responsável.

Na pretendida contratação o valor estimado foi definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização do seguinte parâmetro: pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, relacionamos abaixo o menor preço encontrado.

A estimativa preliminar total é equivalente a R\$34.602,00

O valor unitário por inscrição, se deu valor mediana dos níveis de escolaridade, conforme pesquisa de preços feita perante empresas do ramo de atividade, sendo os seguintes:



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

ITEM	ESCOLARIDADE	VALOR UNIT. R\$
01	NÍVEL FUNDAMENTAL	
02	NÍVEL MÉDIO / TÉCNICO	R\$ 57,67
03	NÍVEL SUPERIOR	

**Estimasse uma quantidade de 600 inscrições.**

Observação: as especificações do objeto estão discriminadas no item 5 deste Estudo Técnico Preliminar.

**10. Descrição da solução como um todo**

Conforme os elementos apresentados, a solução é: Contratação de empresa do ramo para executar serviços de planejamento, elaboração e realização de concurso público para o preenchimento de vagas para atender as necessidades da Câmara Municipal de Taperoá/PB. Entende-se que o serviço poderá ser realizado por execução indireta.

**11. Justificativa para o parcelamento ou não da solução**

De acordo com a legislação vigente, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Compras, obras ou serviços efetuados pela Administração serão divididos em tantos itens, parcelas e etapas que se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem prejuízo da economia de escala. A norma ainda permite cotação de quantidade inferior à demandada no certame, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o ato convocatório fixar quantitativo mínimo. Nesse sentido, o competente processo licitatório a ser deflagrado para efetivação da presente contratação será realizado em um único item, conforme as características e especificações constantes da tabela acima destacada.

Considerados os aspectos e as características da solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, acima detalhada e, ainda, as particularidades e a dinâmica das atividades a serem desenvolvidas, entende-se que sobre o objeto da presente contratação não deve incidir outra possibilidade de parcelamento, mesmo no modo formal, não permitindo cotação de quantidade inferior à demandada no ato convocatório, para evitar a ocorrência inviável, no contexto operacional, de mais de um certame ou adjudicatário por item e o consequente prejuízo da economia de escala. No entanto, poderá ser admitido o parcelamento na forma material, sendo permitida a participação de consórcio, tendo em vista que a pretensa contratação denota ser vultosa e/ou de considerável complexidade técnica, bem como ocorrer a autorização para a realização de subcontratação.

**12. Resultados pretendidos**

A Administração almeja com a contratação da pretensa solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, os seguintes resultados:

Em termos de economicidade, a efetivação da melhor contratação viável, especialmente quanto ao melhor custo benefício, relativamente a: Contratação de empresa do ramo para executar serviços de planejamento, elaboração e realização de concurso público para o preenchimento de vagas para atender as necessidades da Câmara Municipal de Taperoá/PB.

Com relação à eficácia, o atendimento de todas as demandas logísticas e funcionais, no suporte às atividades finalísticas da Administração, inerentes aos correspondentes serviços prestados de interesse



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

público. Quanto à eficiência, assegurar a continuidade da prestação regular de tais serviços, com demanda notadamente crescente, e do uso racional dos recursos financeiros disponíveis.

Relativo ao melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros, com a contratação em análise, da forma como se apresenta - consideradas as especificações, prazos, quantitativos e demais exigências devidamente definidas -, espera-se o regular cumprimento, por parte do interessado que venha a ser contratado, de todas as obrigações e compromissos assumidos, pois, desse modo, não haverá a necessidade de rescisão contratual ou outras sanções em decorrência de inexecução do instrumento de ajuste pactuado, permitindo ao contratante, em vez de envidar esforços para a realização de novo certame destinado a contratação do mesmo objeto, destinar seus recursos humanos, materiais e financeiros para outras atividades fins da Administração.

Entende-se que a correta execução do objeto da contratação em tela, cuja regularidade será fiscalizada pela Administração, não atenta quanto ao meio ambiente e, principalmente, não acarretará impactos ambientais negativos.

**13. Providências para adequação do ambiente da Administração**

Verificou-se não haver a necessidade iminente de providências no sentido de adequações físicas no ambiente da Administração em decorrência da execução do objeto da contratação.

**14. Análise de risco**

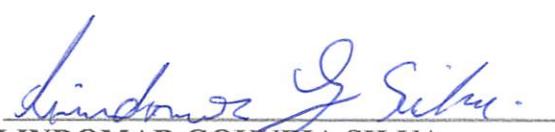
Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais à contratação do presente serviço deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

**15. Conclusão**

Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

Taperoá - PB, fevereiro de 2024.

  
**LINDOMAR GOUVEIA SILVA**  
 Tesoureiro da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

**VALOR DE REFERÊNCIA: Pesquisa de mercado**

**1.0. DO OBJETO**

1.1. Constitui objeto da respectiva solicitação: Contratação de empresa do ramo para executar serviços de planejamento, elaboração e realização de concurso público para o preenchimento de vagas para atender as necessidades da Câmara Municipal de Taperoá/PB.

**2.0. DA PESQUISA DE MERCADO**

2.1. Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

2.2. Na pretensa contratação o valor estimado foi definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização do seguinte parâmetro: pesquisa direta com no mínimo três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de seis meses de antecedência da data de divulgação do edital.

2.3. Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, relacionamos abaixo o menor preço encontrado.

2.4. Mês que serviu de base para elaboração da referida pesquisa: janeiro de 2024.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	P. UNITÁRIO	P. TOTAL
1	Contratação de empresa do ramo para executar serviços de planejamento, elaboração e realização de concurso público para o preenchimento de vagas para atender as necessidades da Câmara Municipal de Taperoá/PB	INSCRIÇÕES	600	57,67	34.602,00
<b>Total</b>					<b>34.602,00</b>

**3.0. DO VALOR**

3.1. O valor total é equivalente a R\$ 34.602,00

**4.0. DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO**

4.1. O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Início: 10 (dez) dias

Conclusão: 10 (dez) meses

4.2. A vigência da presente contratação será determinada: Até 31/12/2024, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

4.3. Os preços contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano.

4.4. Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

4.5. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

4.6. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.

4.7. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

4.8. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

4.9. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

4.10. O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.

4.11. O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

4.12. O pagamento será realizado mediante processo regular e em observância às normas e procedimentos adotados, bem como as disposições dos Arts. 141 a 146 da Lei 14.133/21; da seguinte maneira: Para ocorrer no prazo de trinta dias, contados do período de adimplemento.

Taperoá - PB, 05 de fevereiro de 2024.



**LINDOMAR GÓIS VIEIRA SILVA**

Tesoureiro da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

Taperoá - PB, 05 de fevereiro de 2024.

Senhor Presidente,

Solicitamos autorização para realizar procedimento de contratação direta por Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/21, destinado a:

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ/PB.**

Justificativa para a necessidade da solicitação:

Considerando os princípios básicos da Administração Pública, estabelecidos no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil; considerando o inciso II do mesmo artigo, determinando-se que a *investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei;*

Considerando a necessidade da Câmara Municipal de Taperoá - PB de manutenção das referidas funções entre os quadros de serviços essenciais, no âmbito interno e externo.

Considerando a preocupação desta municipalidade em agir com transparência na condução de processos de contratação de pessoal, A contratação do objeto acima descrito justifica-se na necessidade de realização de concurso público para o preenchimento de vagas na esfera do poder legislativo municipal, onde se faz imperioso que se contrate uma instituição que será responsável pela elaboração dos editais, aplicação e correção de provas, divulgação do gabarito e resultado final, análise dos eventuais recursos, bem como todos os demais atos necessários a completa realização do certame

Considerando, por fim, *reconhecendo a necessidade urgente de realização de concurso público para o preenchimento de vagas atualmente ocupadas por meio de contratos temporários*, Justifica-se a instauração de Processo de contratação de Instituição especializada em planejamento, orientação, coordenação, execução e avaliação para realização de concurso público de provas objetivas e títulos, sem a paralisação de serviços públicos essenciais oferecidos pela Câmara Municipal de Taperoá PB à sua população.

A contratação acima descrita está sendo solicitada, nos termos das especificações técnicas e informações complementares que a acompanham, quando for o caso, motivada: Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica – Contratação de empresa do ramo para executar serviços de planejamento, elaboração e realização de concurso público para o preenchimento de vagas para atender as necessidades da Câmara Municipal de Taperoá/PB –, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

Informamos que existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado.

Certos de contarmos com imediata aprovação desta solicitação pela sua total relevância e pertinência, ficamos a inteira disposição para maiores informações e demais esclarecimentos que forem julgados necessários.

Atenciosamente,

  
**LINDOMAR GOUVÉIA SILVA**  
 Tesoureiro da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

**JUSTIFICATIVA DA PADRONIZAÇÃO E DO CATÁLOGO ELETRÔNICO**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PLANEJAMENTO, ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ/PB.**

**1.0. DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Modelos padronizados de documentos: no presente certame serão utilizados modelos de minuta de edital, de termo de referência, de contrato e de outros documentos todos padronizados, pela disponibilidade de sistema específico de instrução e gestão de processos licitatório e contratos o qual permite, dentre outras funcionalidades desse sistema, a informatização dos procedimentos e ampla instituição de modelos de minutas de editais e contratos padronizados, dentre inúmeros documentos, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, dispensando, inclusive, a adoção das minutas do Poder Executivo Federal; de que trata o Art. 19, inciso IV, da Lei 14.133/21.

1.2. Catálogo eletrônico de padronização: observados os aspectos e as características do objeto da licitação, bem como abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na pretensa contratação, entende-se que o presente certame não recepciona de forma devida, a utilização de catálogo eletrônico de serviços, quer por inconsistência ou inexistência de adequada padronização em catálogo quando criado pela Administração, quer por inviabilidade ou incompatibilidade da adoção do correspondente catálogo do Poder Executivo Federal; de que trata o Art. 19, inciso II, da Lei 14.133/21.

Taperoá - PB, 05 de fevereiro de 2024.

  
**LINDOMAR GOUVEIA SILVA**  
 Tesoureiro da Câmara



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ-PARAÍBA**  
**“Casa de Corsino de Farias Souza”**

**REFERENTE: PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA**

Realização do referido processo de contratação direta objetivando:

Objeto: Contratação de empresa do ramo para executar serviços de planejamento, elaboração e realização de concurso público para o preenchimento de vagas para atender as necessidades da Câmara Municipal de Taperoá/PB.

**DECLARAÇÃO**

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado ficando, portanto, demonstrada, pela reserva orçamentária que neste ato foi realizada, a compatibilidade da previsão desses recursos com o compromisso a ser assumido:

Recursos Ordinários: 00.0000 -00101 - 01.031.1001.2001 - 3.3.90.39.00.00

Taperoá - PB, 05 de fevereiro de 2024.

  
**LINDOMAR GOUVÉIA SILVA**  
 Tesoureiro da Câmara